



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22/173.99614-32

Acrescenta o art. 13-C ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar o compartilhamento de dados da monitoração eletrônica com a investigação criminal, independentemente de decisão judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-C:

“Art. 13-C. Nos casos alcançados pelos incisos do art. 146-B da Lei de Execução Penal ou art. 319, IX, deste Código, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, diretamente à Central de Monitoração Eletrônico, independentemente de autorização judicial, o compartilhamento dos dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoração eletrônica, inclusive a localização em tempo real da pessoa monitorada.

Parágrafo único. A requisição, que deverá ser atendida imediatamente, conterá:

- I - o nome da autoridade requisitante;
- II - o número do inquérito policial;
- III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação; e

IV - a justificativa da necessidade da medida que, se considerada infundada em juízo, impedirá a utilização dos dados obtidos como prova para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, sem prejuízo do disposto no art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, se o caso.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O preso provisório ou definitivo beneficiado com a monitoração eletrônica, a popular “tornozeleira”, está sujeito a vigilância 24 horas por dia pela respectiva Central.

Idealmente este serviço seria feito pelos próprios órgãos da segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal. A tecnologia é cara e complexa, no entanto, o que tem feito o Estado terceirizar o monitoramento, e o próprio fornecimento das tornozeleiras, à iniciativa privada.

Norma equivocada do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, está condicionando o acesso aos dados do monitoramento desses presos a prévia autorização judicial.

Ora, esses são dados da segurança pública por excelência. Tivesse a máquina pública condições de fazer frente aos seus inúmeros desafios sempre diretamente, sequer se cogitaria disso. Os dados já estariam automaticamente em poder de nossas forças policiais.

E nem se cogite de proteção de dados pessoais ou algo do gênero. A própria Lei Geral de Proteção de Dados contém ressalva para salvaguardar os dados pessoais realizados para fins exclusivos de segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais de sua própria aplicação (art. 4º, III, “a” e “d”, da Lei nº 13.709, de 2018).

Por isso estamos propondo a alteração do Código de Processo Penal para autorizar o compartilhamento de dados de presos submetidos a tornozeleiras eletrônicas, independentemente de decisão judicial, para fins

SF/22/173.99614-32



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

do aperfeiçoamento da investigação criminal e da agilidade necessária ao trabalho policial.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

SF/22173.99614-32